

PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS



PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Rodrigo Martini Batista, Capitão da Polícia Militar, Chefe da Seção Operacional do 2º Batalhão de Policiamento Ambiental, Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Especialização em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera, Graduado em Direito pela Universidade Paulista, Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

O presente artigo teve como escopo o estudo da prescrição e os seus reflexos nas infrações cometidas contra o meio ambiente tanto na esfera penal como nas esferas civil e administrativa. No que diz respeito a estas três esferas, foram feitos estudos tanto da doutrina como das decisões dos principais Tribunais do país. Quanto ao procedimento técnico foi utilizada pesquisa bibliográfica tendo em vista que foram pesquisados livros, artigos jurídicos e jurisprudência dos principais Tribunais do país. Ao final, chega-se à conclusão da importância do conhecimento do tema da prescrição por parte dos policiais militares ambientais

INTRODUÇÃO

A prescrição das infrações praticadas contra o meio ambiente é assunto muitas vezes esquecido e deixado para segundo plano, no entanto, é primordial que todos os policiais militares ambientais dominem o assunto, ainda que razoavelmente, a fim de que seu trabalho não seja em vão, pelo fato de que poderá ser declarada a nulidade de tudo que se realizou, uma vez declarada a prescrição.

Beviláqua (1972 apud RODRIGUES, 2003, p. 324) define a “prescrição como sendo a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.

Assim, resumidamente, passemos aos aspectos mais relevantes da prescrição

das infrações ambientais nas esferas penal, civil e administrativa.

PRESCRIÇÃO E SUAS ESFERAS
PRESCRIÇÃO NA ESFERA
PENAL

A prescrição das infrações ambientais na esfera penal deve ser estudada pelos policiais militares ambientais a fim de que entendam sua repercussão no trabalho diário, saibam se a infração já está prescrita ou não, e quando se dará o início da prescrição. Além do mais, é de suma importância o conhecimento sobre a prescrição na esfera penal, tendo em vista que ela reflete na prescrição das infrações ambientais na esfera administrativa.

Tratando-se de prescrição penal, especificamente em relação aos crimes ambientais, devemos nos questionar qual seria a lei em que constam as regras relativas a

essa prescrição.

Vários crimes ambientais estão previstos na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cuja ementa diz que a citada lei dispõe “sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras provi-

a prescrição já estabelecidas na parte geral do Código Penal, como nos lembra Masson (2012) ao dizer que:

Acolheu-se o princípio da convivência das esferas autônomas, segundo o qual as regras gerais do Código Penal convivem em sintonia com as previstas na legisla-

do seu específico campo de atuação.

Exemplo: A Lei 9.605/1998 não prevê regras especiais para a prescrição no tocante aos crimes ambientais nela previstos. Aplicam-se, conseqüentemente, as disposições do Código Penal. Por outro lado, o Código Penal



Assim, como na lei que prevê os crimes ambientais não consta qualquer detalhe sobre a prescrição, deverão prevalecer as regras sobre a prescrição já estabelecidas na parte geral do Código Penal.

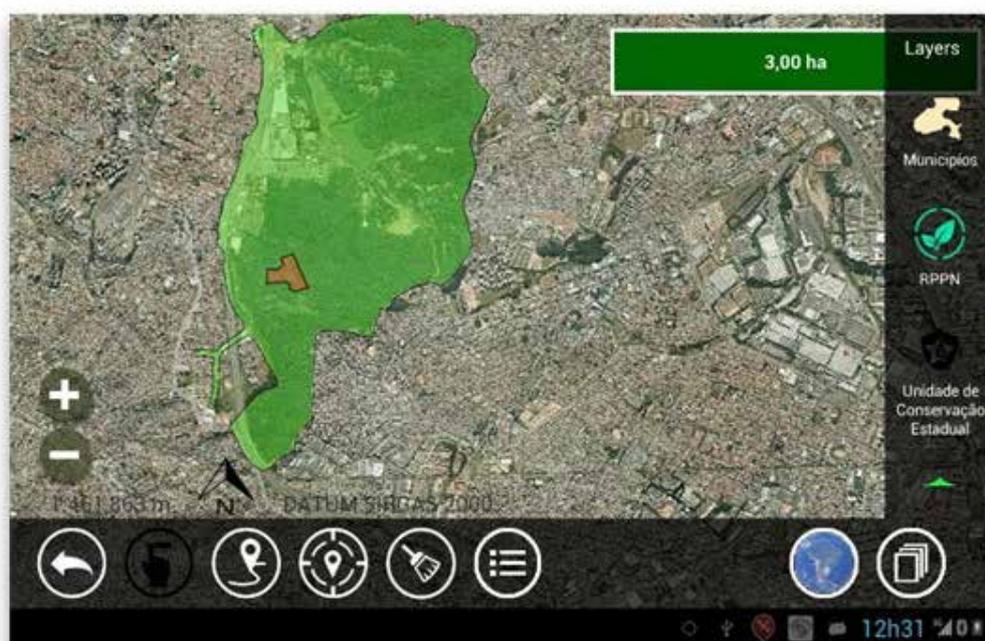
dências”, no entanto, nessa lei não há qualquer previsão sobre a prescrição dos crimes ambientais (BRASIL, 1988).

Isto posto, devemos nos socorrer do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que em seu artigo 12 estipula que “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (BRASIL, 1940).

Assim, como na lei que prevê os crimes ambientais não consta qualquer detalhe sobre a prescrição, deverão prevalecer as regras sobre

ção especial. Todavia, caso a lei especial contenha algum preceito geral, também disciplinado pelo Código Penal, prevalece a orientação da legislação especial, em face

Militar tem regras especiais para a prescrição nos crimes que tipifica. É aplicado, e não incide o Código Penal (MASSON, 2012, p. 163).



Desse modo, cumpre estabelecer que a prescrição na esfera penal tem prazos diferenciados conforme a pena do crime a que se refere, conforme disciplina o artigo 109 do Código Penal que assim dispõe:

Artigo 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (BRASIL, 1940).

Importante ressaltar, no entanto, que se a única pena cominada ou aplicada para o crime for a pena de multa, a prescrição se dará em dois anos conforme previsão expressa no artigo 114, inciso I do Código Penal:

Artigo 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos,

nos socorrer do artigo 111 do Código Penal que determina que:

Artigo 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro



se a única pena cominada ou aplicada para o crime for a pena de multa, a prescrição se dará em dois anos conforme previsão expressa no artigo 114, inciso I do Código Penal

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o

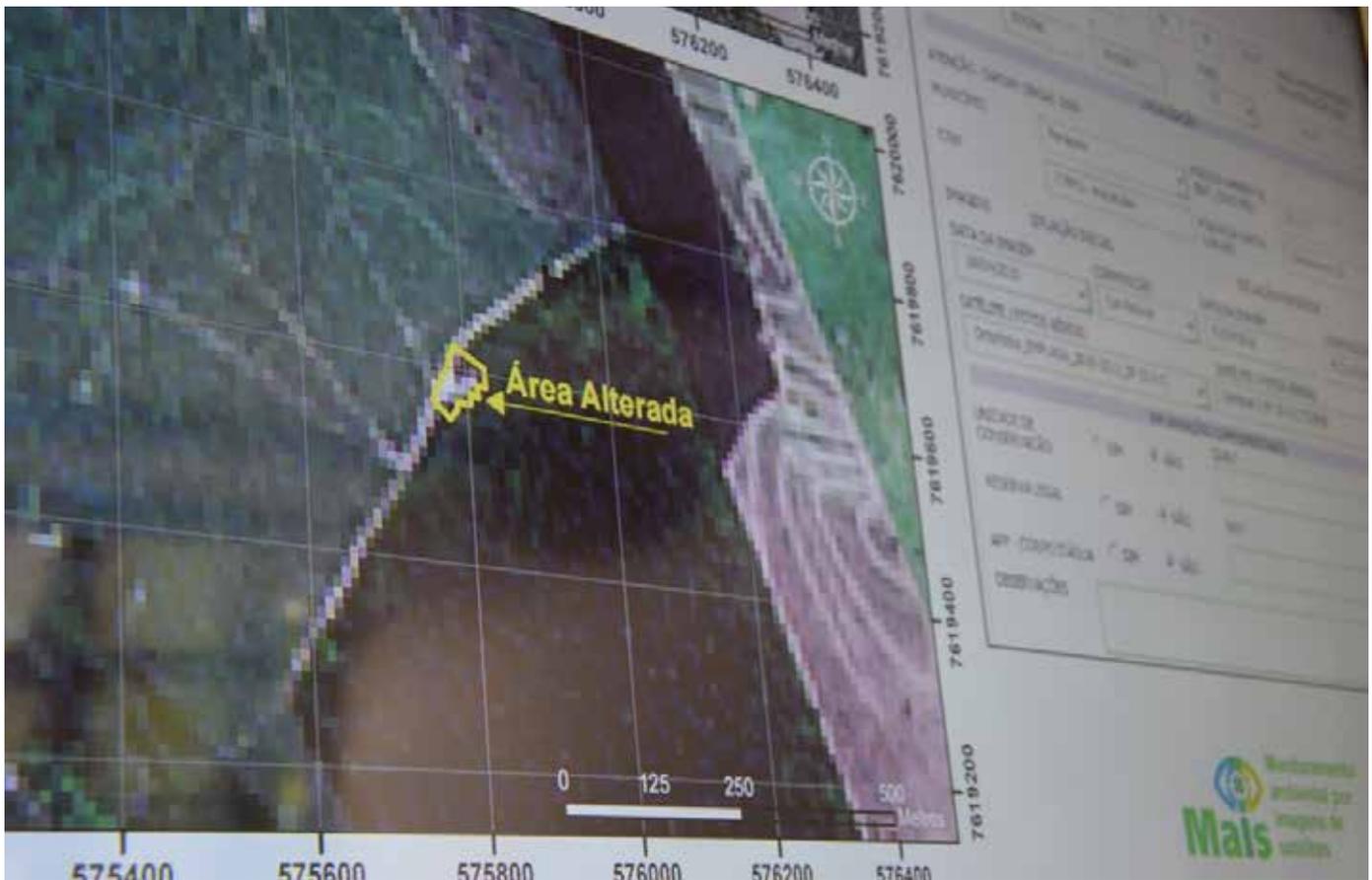
quando a multa for a única cominada ou aplicada. II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Tendo em vista que já sabemos qual o prazo prescricional dos crimes, agora nos resta saber quando se inicia a contagem do prazo prescricional. Desse modo, devemos

civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal (BRASIL, 1940).

Então, conforme disciplina o inciso I acima, é possível notar que a regra geral



é que antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição começa a correr a partir do dia em que o crime se consumou. A esse respeito Gomes e Bianchini (2015, p. 625) respondem após lançarem a pergunta: “Quando se inicia o prazo prescricional? (CP, art. 111): no dia em que o crime se consumou (essa é a regra geral); cuida-se de prazo penal, logo, computa-se o dia do início; todos os prazos prescricionais são prazos penais.”

Mas, há uma importante exceção trazida pelo inciso III do próprio artigo 111 do Código Penal, citado acima, que reflete em vários crimes ambientais; esse inciso

III trata da prescrição em relação aos crimes permanentes sendo que Masson (2012) assim ensina:

Crimes permanentes são aqueles em que a consumação se prolonga no tempo, por vontade do agente. É o caso do crime de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159), no qual a situação ilícita se arrasta enquanto a vítima é mantida privada da sua liberdade. Nesses delitos, enquanto não encerrada a permanência, é dizer, enquanto não cessada a consumação, não se inicia o trâmite do prazo prescricional (MASSON, 2012, p. 902).

Convém esclarecer que os

crimes permanentes se diferem dos crimes instantâneos bem como dos instantâneos de efeitos permanentes.

Assim, os crimes instantâneos, são aqueles em que:

[...] a consumação ocorre num só momento, num instante, sem continuidade temporal. Para identificá-los basta analisar o verbo descrito no tipo penal. São verbos do tipo que não permitem uma permanência no tempo, exigem uma conduta instantânea: subtrair, destruir, adquirir, constranger, praticar. Ou seja, não é possível que

alguém subtraia um objeto e continue subtraindo-o ao longo do tempo, ou destrua um bem em uma conduta constante, permanente (RIBEIRO, 2012).

Quanto aos crimes instantâneos de efeitos permanentes, Capez (2007) nos ensina que:

A diferença entre o crime permanente e o instantâneo de efeitos permanentes reside em que no primeiro há a manutenção da conduta criminosa, por vontade do próprio agente, ao passo que no segundo perduram, independentemente da sua vontade, apenas as consequências produzidas por um delito já acabado, por exemplo, o homicídio e a lesão corporal (CAPEZ, 2007, p. 264).

PRESCRIÇÃO NA ESFERA CIVIL

O conhecimento sobre a prescrição das infrações ambientais na esfera civil é muito importante para o policial militar ambiental, principalmente no que diz respeito aos Comandantes dos Pelotões do Policiamento Ambiental em todo o Estado de São Paulo, pois, inúmeras são as vezes em que os citados Comandantes de

Pelotão tratam desse assunto com membros do Ministério Público que ingressam com a Ação Civil Pública haja vista que é o principal órgão a ingressar com a citada ação com fundamento no artigo 5º da Lei 7.347/85. Esta Lei disciplina que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar no que tange à ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente (BRASIL, 1985).

Assim, dando início ao entendimento doutrinário quanto ao assunto valemos dos ensinamentos de Antunes (2015) que ao tratar do tema da prescrição da responsabilidade civil ambiental nos mostra o grau de dificuldade sobre a matéria dizendo que:

A prescrição é um dos assuntos mais árduos e dos mais importantes para o direito ambiental e, talvez em função disso, tem sido pouco tratada pela doutrina mais abalizada. A grande importância do tema está situada na órbita do direito processual e não propriamente na do direito qualificado como 'material'. Ela se constitui em defesa do réu que, se acolhida, importa julgamento com apreciação do mérito,

conforme determinação do Código de Processo Civil (ANTUNES, 2015, p. 1233).

Nesse diapasão, Milaré (2014, p. 1517) esclarece que a doutrina repete uníssona que no caso de danos patrimoniais de titulares determinados não haverá dúvida de que ocorre a prescrição. No entanto, nos casos envolvendo direitos difusos, como não há um titular determinável, não seria possível transportar-se para o sistema de indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil, sob o risco de sacrificar-se toda a coletividade que é a sua titular.

Já no caso de ação civil pública veiculadora de pretensão reparatória do dano ambiental coletivo, não existe no sistema jurídico pátrio uma disciplina específica sobre a matéria prescricional (MILARÉ, 2014, p. 1517).

Assim, concordando com Édís Milaré, a doutrina majoritariamente defende que é imprescritível a possibilidade de se ingressar com ação civil pública a fim de se reparar dano civil ambiental coletivo. Esse também é o entendimento de Sirvinskas (2014) que, sem aprofundar

no assunto e sem dar maiores fundamentações, de forma bem sucinta, resume dizendo que:

O Código Civil arrola os principais prazos prescricionais em seus arts. 205 e 206. Além desses prazos, há outros que extinguem o direito de ação, ou seja, o direito de acionar o Estado ou o particular contra a violação de um direito. Toda

Lucena assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE MANGUE. SUPRESSÃO. ATERRAMENTO. PROVA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1 – O cerne da lide reside em saber se havia

do auto de infração e a da ACP; c) inexecutabilidade da sentença, pelo desconhecimento da exata área a ser objeto do projeto de recuperação ambiental; d) quanto ao mérito, sustenta a inexistência de prova de supressão de mangue; e) ademais, a sentença seria extra petita, pois teria considerado para a condenação suposto evento danoso ocorrido em 1990, quando o IBAMA insinua-



O direito ambiental protege o bem de uso comum do povo e essencial à sua sadia qualidade de vida (art. 225 da CF). Cuida-se do denominado bem difuso, portanto indisponível e imprescritível.

ação possui prazo preestabelecido para ser proposta perante o Poder Judiciário, sob pena de ver-se frustrada sua pretensão resistida, permanecendo às vezes, intacto o direito material. O direito ambiental protege o bem de uso comum do povo e essencial à sua sadia qualidade de vida (art. 225 da CF). Cuida-se do denominado bem difuso, portanto indisponível e imprescritível (SIRVINSKAS, 2015, p. 955)

O Tribunal Federal Regional da 5ª Região (TRF-5) também decidiu reiteradas vezes pela imprescritibilidade da reparação dos danos ambientais, o Desembargador José Maria

área de mangue em determinada área e se ocorreu o seu aterramento, ilegalmente, ou o mero nivelamento do terreno autorizado pelo ordenamento jurídico, como alegado pela defesa. 2 – O recurso de apelação está acostado às fls. 369/395 e contém em síntese as seguintes alegações: a) inépcia da inicial, porque o auto de infração contra a pessoa física representante da empresa teria sido considerado nulo pelo próprio IBAMA e, ademais, ele seria insubsistente, por não precisar a localização da suposta área danificada; b) inépcia da inicial diante da diferença entre a fundamentação legal

ria que a supressão da área ocorreu em 1997. Por fim, defende que para a condenação seria imprescindível provar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da imobiliária, mediante a construção de um aterro. 3 – Preliminares: (a) Por ser matéria de ordem pública, deve-se analisar a tese de prescrição suscitada na contestação à ação civil pública, embora silente a apelação sobre o tema. Rejeita-se tal preambular, considerando que o dano ambiental, ainda que originado de um único ato concreto, tem efeitos lesivos permanentes sobre direito difuso e indisponível que se estendem para as

gerações presentes e futuras, sendo, conseqüentemente, imprescritível. Precedente: AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011 (RECIFE, 2012).

A doutrina não é uníssona quanto à imprescritibilidade da reparação dos danos causados ao meio ambiente, abaixo iremos ilustrar com o posicionamento de autores que entendem que deve haver a prescrição da reparação dos danos cometidos em desfavor do meio ambiente.

Há autores que fundamentam que a imprescritibilidade em face de danos ambientais coletivos deve ser obedecida em razão de seu caráter difuso, no entanto, Antunes (2015) adverte que:

Penso que o aludido caráter difuso do dano ambiental não deve nos impressionar. Os chamados interesses difusos têm como uma de suas mais importantes características básicas a sua quase completa fluidez e plasticidade, um caráter gelatinoso, que resulta de situações fundamentalmente fáticas (ANTUNES, 2015, p. 1235).

Paulo de Bessa Antunes fala

sobre alguns casos específicos em que a Constituição previu as situações de imprescritibilidade e, também, explica que a existência da prescrição é uma mostra da evolução do Direito e afirma que a prescrição é advinda do direito romano, visto que antes da sua institucionalização pelo direito pretoriano, as ações eram perpétuas e a parte passiva permanecia indefinidamente sujeita a vir ostentar a condição de réu em uma ação judicial (ANTUNES, 2015, p. 1240).

Como pode perceber o leitor, até esse momento, de acordo com os argumentos até então citados, o autor Paulo de Bessa Antunes defende que deve ocorrer a prescrição da reparação do dano civil ambiental. Tal posicionamento fica explícito quando Antunes (2015) comenta que:

Entendo que a prescrição incide nas lesões causadas ao meio ambiente, visto que, como tenho sustentado ao longo de todo o presente livro, o direito ambiental está inserido na ordem jurídica constitucional e a prescrição é um dos pilares do valor segurança jurídica que não pode ser relegado a segundo plano, devendo ser

harmonizado com os demais valores constitucionalmente relevantes, como é o caso da proteção ao meio ambiente. Compreende-se que, muitas vezes, situações individuais complexas e graves possam fazer com que o intérprete perca a noção do conjunto do sistema jurídico e da própria aplicação da justiça (ANTUNES, 2015, p. 1241).

Outro autor que também tem entendimento similar ao posicionamento de Paulo de Bessa Antunes é Silva de Moraes (2016) que também sustenta a prescribibilidade da obrigação de reparar os danos ambientais ao afirmar que a prescrição traz segurança jurídica e paz social; argumenta ainda Silva de Moraes (2016) que a Constituição Federal quando quis estabelecer que não incidiria a prescrição, ela mesma já trouxe expressamente quais seriam as hipóteses, por exemplo, a previsão do artigo 5º, XLII (prática de racismo), XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), bem como o artigo 37, parágrafo 5º (ações de ressarcimento em casos de prejuízos ao erário).

Assim, arrematando o seu pensamento no sentido da

prescritibilidade das infrações ambientais na área cível Silva de Moraes (2016) ao trazer sua conclusão nos ensina que:

Onde a Constituição achou importante, definiu expressamente as hipóteses de imprescritibilidade. Todo o resto deixou para a lei ordinária, ou seja, definir se há ou não e qual o prazo de decadência e de prescrição. Se lei específica não definir,

aplica-se o Código Civil como regra geral. Portanto, num sistema positivo e analítico como o brasileiro, a regra é a existência de prescrição, a exceção são as previstas na Constituição e as que a legislação – complementar ou ordinária – expressamente estabelecerem (SILVA DE MORAES, 2016, p. 68).

Entendemos que o Policiamento Ambiental deva

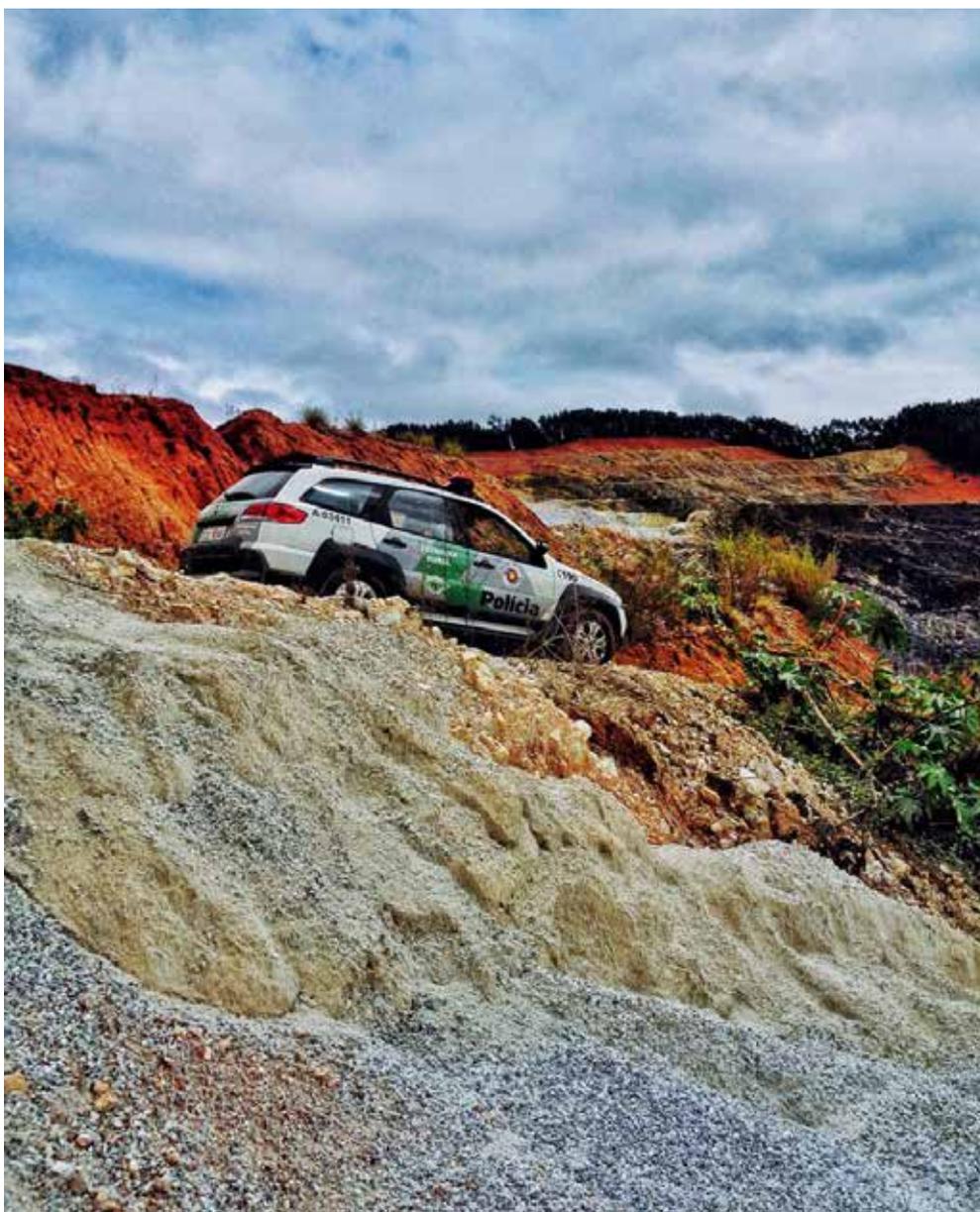
seguir o entendimento que opta pela imprescritibilidade das infrações ambientais na esfera civil tendo em vista que é, majoritariamente, a opção feita pela doutrina e pela jurisprudência, além de haver maior proteção ao meio ambiente.

PRESCRIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

As infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente são o ponto mais próximo que existe entre o Direito Ambiental e o policial militar ambiental uma vez que o policial atua diuturnamente tentando evitar o cometimento de infrações e quando de sua constatação elabora o auto de infração ambiental.

Desse modo, faz-se importante que o policial militar ambiental saiba quando uma infração administrativa já está prescrita, quando irá prescrever, quando se dará o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, se há causas suspensivas, causas interruptivas, etc.

Grande dúvida na doutrina e na jurisprudência ocorre quando se discute qual a legislação aplicável no caso de se perquirir qual o prazo



prescricional das infrações ambientais na esfera administrativa, principalmente quando se diz respeito ao âmbito dos Estados e Municípios.

Recentemente, em decisão de 15 de março de 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), por meio de sua 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, manteve o entendimento de aplicar a prescrição prevista no Decreto 6.514/2008, em caso de processo administrativo paralisado por mais de três anos conforme segue abaixo:

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE MULTA AMBIENTAL INADIMPLIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE OITO ANOS. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA CREDORA. PRESCRIÇÃO TRIENAL CORRETAMENTE RECONHECIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO, CONSIDERANDO O VULTOSO VALOR DADO A CAUSA. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ARTIGO 85, §8º, DO NCPC (POR ANALOGIA). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança e julgou extinta a execução fiscal proposta contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional não foi atingido, à luz do CTN. Pede o prosseguimento da execução. Subsidiariamente, postula o afastamento da sua condenação pagamento de verbas de sucumbência (fls. 255/267).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de débito decorrente de multa ambiental imposta à Prefeitura Municipal de São Paulo. A apelada foi autuada por poluição ambiental em 23/11/2000; interposto recurso administrativo, o mesmo não foi conhecido. Em 18/11/2002, foi expedida a carta de notificação da sanção pecuniária, que foi cumprida apenas oito anos depois, em 13/10/2010 (fls. 228/229).

Não há razão objetiva que justifique a paralisação do processo administrativo por tão longo período.

A propósito, o artigo 21, §2º,

do Decreto nº 6.514/2008 dispõe que:

“Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

Assim, transcorridos muito mais de três anos desde o início do processo administrativo, o caso era mesmo de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício (matéria de ordem pública), com a conseqüente extinção da ação.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. Prescrição. A Lei nº 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios.

Precedentes do STJ. Aplicável o artigo 98 da Resolução SMA nº 32/2010, que expressamente autoriza a incidência do Decreto Federal nº 6.514/2008. A prescrição administrativa se consumou. Mantida a sentença. NEGA-SE PROVIMENTO

AO APELO” (Ap. nº 1008286-63.2014.8.26.0032, Rel. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, j. em 17/11/2016).

Acolhidos os embargos, com extinção da execução, deve a apelante, vencida na demanda, arcar com os ônus de sucumbência.

A despeito do êxito dos patronos da apelada na demanda, a fixação dos honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da causa (R\$ 5.047.936,00) é excessiva, destoando dos parâmetros estabelecidos no

conforme entendimento o Tribunal de Justiça de São Paulo de acordo com as decisões acima citadas. Acreditamos que outro não deveria ser o entendimento haja vista, inclusive, pelo motivo de que a Resolução da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo de número 48 do ano de 2014 prevê expressamente que ela vem a regulamentar a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Ora, se a própria Resolução aplicável

6.514/2008, na seção II (artigos 21 a 23), trata especificamente da prescrição das infrações ambientais na esfera administrativa.

Dispõe o artigo 21 do Decreto 6.514/2008 que:

Artigo 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado” (BRASIL, 2008).



Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”

artigo 85, §2º, do NCP.

Mais razoável, portanto, a fixação dos honorários com fundamento §8º do citado dispositivo, por analogia, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso (SÃO PAULO, 2018d).

Entendemos por correta a aplicação da prescrição prevista no Decreto 6.514/2008,

no Estado de São Paulo vem a regulamentar o Decreto nº 6.514, seria um contrassenso afirmar que o Decreto Federal nº 6.514/2008 não seria aplicável no âmbito do próprio Estado de São Paulo.

Isto posto, por entendermos que o Decreto 6.514/2008 deve ser aplicado para disciplinar a prescrição em nosso Estado conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, passemos a estudá-lo. Primeiramente, cabe afirmar que o Decreto

Desse modo, a administração tem cinco anos para fazer a apuração das infrações perpetradas contra o meio ambiente. Tal prazo apenas começa a correr a partir da data em que o ato foi praticado ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, do dia em que o ato houver cessado.

Quanto às infrações permanentes ou continuadas, remetemos o leitor ao item acima em que tratamos da prescrição na esfera penal

a fim de evitarmos repetições desnecessárias sobre os conceitos.

Já o parágrafo 2º do artigo 21 do Decreto 6.514/2008 disciplina que:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (BRASIL, 2008).

Assim, quando já iniciada a apuração na esfera administrativa, caso a Administração Pública não dê andamento à apuração por três anos consecutivos, ocorrerá a prescrição intercorrente que poderá ser declarada de ofício ou mediante solicitação da parte interessada.

O artigo 21 do Decreto 6.514/2008, disciplina em seu parágrafo 3º que “quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal” (BRASIL, 2008).

Conforme acima citado, haverá uma alteração da prescrição na esfera administrativa que deixará de ser em cinco anos e passará a ocorrer a prescrição em prazo idêntico àquele previsto na esfera penal.

Tendo em vista que vários crimes previstos na Lei 9.605/98 têm suas prescrições no prazo de três ou quatro anos conforme já analisamos em Subseção própria para a prescrição penal, entendemos que essas infrações administrativas previstas também como o crime, prescreverão no mesmo prazo.

Esta também é a opinião de Milaré (2014), quando afirma que:

Assim, quando se estiver diante de suposta infração administrativa que também configure infração penal, para a definição do prazo de prescrição deve-se verificar qual o tipo penal do ato cometido e, a partir do máximo da pena privativa de liberdade, cominada ao respectivo crime, aplicar a tabela de prazos prevista no art. 109 do CP (MILARÉ, 2014, p. 414).

O artigo 22 do Decreto 6.514/2008 estabelece que

se interrompe a prescrição:

Artigo 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível (BRASIL, 2008).

Assim, qualquer uma das três situações acima previstas tem condão de fazer com que o prazo prescricional se reinicie tendo em vista que o caput do artigo 22 dispõe que o prazo prescricional é “interrompido” e não “suspensão”.

Convém ressaltar que quanto ao inciso II e o parágrafo único do artigo 22 do Decreto 6.514/2008 dispõem que a prescrição será interrompida por decisão condenatória irrecurável, considerando ato inequívoco da administração qualquer ato que importe instrução do processo.

Assim, qualquer ato que busque a instrução do processo tem o condão de

reiniciar o prazo prescricional em favor da administração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todo o trabalho em que se expôs sobre a influência da prescrição das infrações ambientais nas esferas penal, civil e administrativa, foi possível observar a importância do tema.

Quanto à esfera penal é importante frisar que ele influencia diretamente na esfera administrativa. Assim, é primordial que os policiais militares ambientais conheçam sobre alguns detalhes

importantes que foram citados no presente trabalho para que saibam corretamente fazer o cálculo da prescrição.

Já na esfera civil, apesar de haver divergência doutrinária quanto à possibilidade de prescrição da obrigação de reparar os danos ambientais, entendemos, com a melhor doutrina e também baseado em julgamentos de vários Tribunais, que deve ser adotada a tese da imprescritibilidade da reparação dos danos civis quando da ocorrência de danos ambientais.

Apesar de haver grande divergência sobre qual o

diploma legislativo que deve ser aplicado para estabelecer o prazo da prescrição das infrações ambientais na esfera administrativa entendemos que deve ser adotado o Decreto 6.514/2008 que dispõe sobre o prazo quinquenal para a prescrição das infrações cometidas contra o meio ambiente.

Assim, entendemos salutar o conhecimento de tais questões por parte dos policiais militares ambientais a fim de não haver divergências os procedimentos a serem adotados no âmbito do Policiamento Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de Direito Ambiental. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Direito Ambiental. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Lei No 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília (DF), 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília (DF), 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília (DF), 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília (DF), 2008b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral (arts. 1º a 120). v. 1. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2015.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático. Parte Geral. v. 1. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RECIFE. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). Apelação cível. Ação civil pública. Direito ambiental. Área de mangue. Supressão. Aterramento. Prova nos autos. Responsabilidade objetiva e solidária do adquirente do imóvel. Recuperação ambiental. Cabimento. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL n.º 486723/PE (1999.83.00.014526-5). Apelante: Imobiliária Água de Prata Ltda. Apelado: Ministério Público Federal e IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. Recife, 9 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/39700103/trf-5-jud-17-08-2012-pg-210>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

RIBEIRO, Marcus Vinicius de Faria. Crime instantâneo, permanente e instantâneo de efeitos permanentes. Içara, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://marcusribeiro.blogspot.com/2012/02/crime-instantaneo-permanente-e.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

RODRIGUES, Silvío. Direito Civil. v.1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Cobrança de multa ambiental inadimplida. Processo administrativo paralisado por mais de oito anos. Inércia injustificada da credora. Prescrição trienal corretamente reconhecida. Execução extinta. Honorários advocatícios fixados em valor excessivo, considerando o vultoso valor dado a causa. Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do NCPC (por analogia). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Apelação nº 1000656-10.2014.8.26.0014. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Prefeitura do Município de São Paulo. Relator: Desembargador Paulo Alcides Amaral Salles. São Paulo, 15 mar. 2018d. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11276836&cdForo=0>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

SILVA DE MORAES, Luís Carlos. Multa Ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a Lei. São José do Rio Preto: LCSM, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.